



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

MATHEUS JUNQUEIRA

**O PRINCÍPIO DA IGUALDADE FRENTE A DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ NA
APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

BRASÍLIA
2015

MATHEUS JUNQUEIRA

**O PRINCÍPIO DA IGUALDADE FRENTE A DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ NA
APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Brasília como requisito
parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito da Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Orientador: Prof. Dr. Paulo Rená da Silva
Santarém

BRASÍLIA
2015

MATHEUS JUNQUEIRA

**O PRINCÍPIO DA IGUALDADE FRENTE A DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ NA
APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Brasília como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito da Faculdade de Ciências
Jurídicas e Sociais - FAJS

Orientador: Prof. Dr. Paulo Rená da Silva
Santarém

BRASÍLIA, 01 DE OUTUBRO DE 2015

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Paulo Rená da Silva Santarém
Orientador

Examinadora

Examinadora

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso constitui-se como um estudo aprofundado a respeito da aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Tem como objetivo colocar o Princípio da Igualdade frente ao tratamento dos jovens infratores no momento da imposição das medidas. O fato do Estado não cumprir efetivamente com as garantias constitucionais que são previstas às crianças e adolescentes brasileiros que atualmente são reconhecido como sujeito de direitos motivou a realização de um estudo aprofundado. A falta de amparo e tutela por parte do Estado são um dos principais motivos para que os jovens cometam atos infracionais. É abordado também a importância do tratamento igualitário no momento da aplicação das medidas socioeducativas, que atualmente levam em consideração diversos fatores. Após pesquisas documentais e bibliográficas foi constatada a hierarquia e supremacia constitucional dos princípios constitucionais principalmente para a garantia da segurança jurídica evitando assim uma discricionariedade que é concedida ao magistrado no momento da aplicação das medidas socioeducativas.

Palavras-Chave: Medida Socioeducativa. Adolescente em Conflito com a Lei. Princípio da Igualdade. Discricionariedade. Garantias Constitucionais. Menor Infrator.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO.....	8
1.1 O tratamento diferenciado ao menor infrator tutelado pela Constituição Federal de 1988 e a Doutrina da Proteção Integral	8
1.2 O princípio da Igualdade e sua importância no ordenamento jurídico brasileiro	12
1.3 Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos ratificados pelo Brasil	14
1.4 Da possibilidade de reabilitação do adolescente	16
1.5 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).....	18
2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE.....	23
2.1 O ato infracional	23
2.2 Quais as Medidas Socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e como funcionam	24
2.3 A (in)eficácia das Medidas Socioeducativas e a discussão sobre a redução da maioria penal.....	26
2.4 As Medidas Socioeducativas em meio aberto e em meio fechado e sua eficácia	31
3 DO CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS.....	34
3.1 A apuração do ato infracional e o que é levado em consideração na aplicação das Medidas Socioeducativas?	34
3.2 O Princípio da Igualdade frente à aplicação das Medidas Socioeducativas.....	35
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho terá como objetivo analisar se os jovens infratores recebem tratamento igualitário no momento em que são aplicadas as medidas socioeducativas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, quais são as fundamentações que os juízes se utilizam para aplicar tais medidas, o que eles levam em conta quando impõem as sanções aos jovens e se há uma discricionariedade na determinação da medida imposta, devido a série de fatores que os magistrados observam ao aplicar uma a sanção.

O trabalho abordará, através de pesquisas bibliográficas e documentais, as principais alterações em relação ao ordenamento jurídico infantojuvenil durante toda história e sua evolução. Também analisará como os jovens infratores eram tratados antigamente, como são tratados no nosso sistema atual e se essas mudanças são levadas em consideração pelo magistrado no momento da aplicação da medida socioeducativa.

O trabalho será dividido em três capítulos para melhor compreensão e organização. No Capítulo 1 iremos abordar sobre o Sistema Socioeducativo Brasileiro como um todo, explicando como é e como funciona atualmente o nosso Estatuto da Criança e do Adolescente, quais são seus princípios e pilares e se está sendo devidamente cumprido. Veremos também a importante mudança da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral e de que forma essa alteração afetou todo o sistema juvenil e o tratamento referente aos jovens infratores, que a partir desse momento começaram a ser tratados como sujeitos de direito. Em seguida será abordado sobre o Princípio Constitucional da Igualdade, qual o seu significado e em que patamar ele se encontra no sistema jurídico brasileiro, mencionando também a supremacia constitucional e os valores que os princípios constitucionais proporcionam atualmente.

Também será abordado no capítulo inicial a importância do tratamento diferenciado ao menor infrator que é amparada pela nossa Constituição Federal de 1988 e pelos Tratados e Convenções sobre Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, de que maneira contribuíram para a modernização do ordenamento jurídico juvenil e se efetivamente são respeitados. Por fim, o presente trabalho abordará a respeito da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), o que ela

representa, quais são seus princípios, seus principais objetivos, como funciona e se efetivamente produz efeitos para a ressocialização do menor infrator, pois sua atuação é diretamente na execução das medidas socioeducativas.

O Capítulo 2 será destinado às medidas socioeducativas em espécie e aos atos infracionais cometidos pelos menores infratores, sobre o que pode ser considerado ato infracional e de que maneira os jovens que o cometeram responderão por isso. O trabalho irá abordar cada uma das medidas socioeducativas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente e suas peculiaridades, quais são as medidas mais brandas que serão cumpridas em meio aberto e as mais severas que serão cumpridas em meio fechado e como funcionam de fato a execução dessas medidas, os centros de reabilitação, as unidades de internação, o tipo de tratamento que os jovens recebem nesses locais e se há de fato um ambiente que proporcione a ressocialização dos jovens em conflito com a lei.

No segundo Capítulo também será analisada a constante discussão sobre a redução da maioridade penal e o que leva a população a querer que a idade penal seja reduzida. Será analisada a eficácia das medidas socioeducativas, visto o índice de reincidência e ressocialização do jovem e quais são as políticas públicas implementadas pelo Estado, como funcionam e quais as dificuldades que elas encontram na hora de sua efetiva execução, como por exemplo, fatores financeiros e falta de apoio.

Em seguida, será demonstrado o trabalho de ressocialização que é feito no Centro de Atendimento Socioeducativo de Jaboatão/PE que é considerado um dos mais eficazes do país, tendo como consequência um índice de reincidência muito baixo, servindo de exemplo para as demais unidades no país.

O terceiro e último Capítulo é destinado para o estudo dos critérios que são levados em conta pelo magistrado no momento da aplicação das medidas socioeducativas. Quais são esses critérios, com que amparo legal eles podem utilizar esses critérios e se eles estão de acordo com a Constituição Federal e seus princípios.

Será abordado o Princípio da Igualdade frente ao tratamento dos jovens no momento da aplicação das medidas socioeducativas. Algumas decisões serão citadas para analisar se o Princípio da Igualdade está ou não sendo ferido, se todos os adolescentes que cometem ato ilícito da mesma gravidade estão ou não recebendo a mesma sanção e em caso negativo o porque de uma sanção mais severa.

Por fim o trabalho será concluído com embasamento em tudo que foi estudado e pesquisado no que diz respeito as medidas socioeducativas impostas aos jovens que cometem ato infracional e se eles estão sendo aplicadas igualmente aos menores infratores. Se os magistrados possuem ou não um poder excessivo na hora de aplicar as medidas e aonde encontram parâmetro legal para isso. Chegará a conclusão se o Princípio da Igualdade está sendo respeitado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

1.1 O tratamento diferenciado ao menor infrator tutelado pela Constituição Federal de 1988 e a Doutrina da Proteção Integral

As crianças e os adolescentes, após a Constituição Federal de 1988, passaram a ter alguns direitos positivados na nossa Carta Magna e também alguns princípios que visam sua proteção e bem estar social.

Logo após, em 1990, temos o grande marco regulatório visando a proteção dos direitos da criança e do adolescente que é o Estatuto da Criança e do Adolescente que tem como objetivo a proteção integral do jovem em conflito com a lei aplicando medidas para sua ressocialização à sociedade.

O artigo 227 da Constituição Federal é o principal dispositivo constitucional que trata sobre a criança e o adolescente e elenca um rol de direitos citando em seu caput que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1.º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

A partir da Constituição Federal de 1988, que tem como fundamento a proteção dos direitos humanos, começou a ser adotada a Doutrina da Proteção Integral que veio substituir a Doutrina da Situação Irregular que era adotada no Código de Menores de 1970.

Na Proteção Integral a criança e ao adolescente tornam-se sujeitos de direitos especiais por serem considerados indivíduos que ainda estão em uma condição de desenvolvimento e precisam ser tutelados pelo Estado. A partir daqui as crianças e os adolescente possuem os mesmos direitos fundamentais que eram concedidos aos maiores de 18 anos e ganham um amparo legal da nossa legislação.

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A Doutrina da Proteção Integral surge a partir das ideias de autonomia e garantia, reconhecendo não só os adolescentes autores de ações conflitantes com a lei, mas os direitos próprios a todos os sujeitos de direito, com o cuidado, no entanto, de demarcar a condição humana peculiar em que se encontra toda pessoa menor de 18 anos, haja vista a sua condição peculiar de desenvolvimento da personalidade. (RAMIDOFF, 2011)

O referido autor também cita em sua obra que a Doutrina da Proteção Integral, contudo, não impede que se operem contenções de adolescentes que se encontram envolvidos com atos considerados conflitantes com a nossa legislação.

O paradigma da incapacidade que era adotado na época do Código de Menores pela doutrina da Situação Irregular foi superado pelo paradigma da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, tratando assim as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos.

Na Situação Irregular as crianças eram conhecidas como incapazes, sem qualquer tipo de tutela ou proteção. (SARAIVA, 2010)

A Doutrina da Proteção Integral, difere da Situação Irregular pois ela não visa apenas resolver os problemas causados pelos menores infratores e sim preservá-los e protegê-los, atuando na prevenção da marginalidade com políticas públicas e outros meios que colaboram para o bem estar social da criança e do adolescente.

“Entende-se por proteção integral a defesa, intransigente e prioritária, de todos os direitos da criança e do adolescente”. A proteção integral foi um grande marco nos direitos da criança e do adolescente e hoje, através do Estatuto da Criança e do Adolescente temos uma das melhores legislações do mundo em relação aos jovens em desenvolvimento, porém essas normas não são devidamente aplicadas e o ECA é considerado por muitos um sistema ineficaz. (SILVA, 2001, p.1)

No decorrer do presente trabalho será abordado os principais quesitos em que a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente não é devidamente feita no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Segue abaixo um quadro comparativo entre os principais pontos que eram adotados na Doutrina da Situação Irregular que foram alterados com a vigência da Doutrina da Proteção Integral.

Aspectos	Anterior	Atual
Doutrinário	Situação Irregular	Proteção Integral
Caráter	Filantropico	Política Pública
Fundamento	Assistencialista	Direito Subjetivo
Centralidade local	Judiciário	Município
Competência Executória	União/Estados	Município
Decisório	Centralizador	Participativo
Institucional	Estatal	Co-Gestão Sociedade Civil
Organização	Piramidal Hierárquico	Rede
Gestão	Monocrática	Democrática

FONTE: VILAS-BOAS, 2012...

Através desse quadro comparativo é possível perceber as principais mudanças e uma considerável evolução no que diz respeito à proteção da criança e do adolescente, principalmente pela característica da Proteção Integral de buscar a implementação de políticas públicas.

Como mencionado acima, houve uma mudança bastante significativa em relação aos direitos da criança e do adolescente quando começou a ser adotada a Doutrina da Proteção Integral que foi a norteadora do Estatuto da Criança e do Adolescente. O referido Estatuto tem como objetivo a proteção dos jovens, o que resulta no reconhecimento de direitos que não podem ser violados ou restringidos.(SARAIVA, 2010)

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4 cita que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, o que se mostra em total concordância com o que foi regulamentado no artigo 227 da Constituição Federal, ou seja, nos temos uma legislação adequada e voltada a proteção da criança e do adolescente, o problema é que ela não está sendo aplicada como deveria. No quesito da proteção ao adolescente não há falhas na norma em si, o que torna o sistema ineficaz é a sua aplicação, a falta de apoio financeiro do Estado, dentre outras questões que serão abordadas adiante.

Os principais princípios em que o Estatuto da Criança e do Adolescente se baseia são: o Princípio da Prioridade Absoluta e o Princípio do Melhor Interesse da Criança. O primeiro dispõe de que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser observados em primeiro lugar em relação a qualquer outro grupo social, já o segundo visa o que for de melhor para a formação da criança e do adolescente em todos os sentidos, ou seja, ambos os princípios são de extrema importância e são diretamente ligados ao dispositivo constitucional que protege esses indivíduos em formação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente se caracteriza pela participação solidária da família, do Estado e da sociedade junto à criança e o adolescente pois esses três polos tem uma importância fundamental da educação e na reinserção do jovem a sociedade. Vale destacar que as normas do ECA não tem caráter punitivo, são normas que tem um caráter de proteção. Esse ponto é de extrema importância no presente trabalho pois entendo que o critério discricionário do juiz na aplicação dessas normas muitas vezes fere o princípio da igualdade, pois muitas vezes não é aplicada a mesma medida para os jovens infratores que praticaram delitos semelhantes, pois ao avaliar as características e as condições de vida do adolescente o juiz pode impor uma medida mais severa ou uma medida considera mais leve ao infrator.

Há então uma discrepância entre os objetivos da Doutrina da Proteção Integral e a realidade em que nos deparamos atualmente no nosso país. Como observamos anteriormente as normas brasileiras atuais visam proteger e amparar os jovens antes que cometam infrações penais, que busquem um caminho ilícito para suas vidas, acontece que o Estado brasileiro efetivamente ainda não oferece aos jovens os

direitos fundamentais essenciais positivados na nossa Constituição Federal. Os jovens que não tem uma condição financeira elevada no Brasil, não possuem uma educação de qualidade, oportunidades de crescimento em cursos de formação, bem estar social e oportunidades de lazer necessárias a um jovem em crescimento nem a segurança de qualidade que deveria ser feita nos lugares onde vivem. Por isso muitas pessoas criticam ainda o sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente julgando-o ineficaz.

O sistema precisa de apoio financeiro e de acompanhamento do Estado. Antes de qualquer julgamento do sistema o Estado deverá proporcionar a esses jovens o que esta resguardado a eles na nossa Carta Magna, o que infelizmente não acontece atualmente gerando assim uma série de problemas que afetam a toda nossa sociedade.

1.2 O princípio da Igualdade e sua importância no ordenamento jurídico brasileiro

Como já exposto anteriormente a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um grande marco no sistema jurídico brasileiro trazendo em seu texto importantes princípios e garantias a todos os cidadãos brasileiros.

A nossa Carta Magna em seu artigo 5º dispõe sobre o princípio da igualdade, um dos mais importantes no ordenamento jurídico brasileiro, que possui o seguinte texto:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular. O princípio da igualdade atua em duas vertentes: perante a lei e na lei. Por igualdade perante a lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as

constitucionalmente autorizadas. (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA UNIÃO, 2015)

O princípio da igualdade dispõe da igualdade em todos os sentidos e permite com que os cidadãos brasileiros gozem de tratamento isonômico tutelado pela lei. Por meio desse princípio são proibidas as diferenciações arbitrárias e extremas, não sendo justificáveis pelos valores que a Constituição Federal detém, e tem como sua principal finalidade limitar a atuação do legislador, da autoridade judiciária ou qualquer autoridade pública. O princípio da igualdade se mostra presente em duas linhas, sendo elas perante a lei e na lei. Por igualdade perante a lei entende-se o dever de aplicar o direito em algum caso concreto, já a igualdade na lei entende-se que as normas jurídicas não devem ter distinções, exceto as que são constitucionalmente autorizadas. O intérprete e a autoridade judiciária não podem ter uma margem tão grande para aplicação de determinada norma, pois gera assim uma insegurança jurídica grande à sociedade. (BARRETO, 2015)

Chega-se a conclusão de que o princípio constitucional da igualdade, disposto no artigo 5º, da Constituição Federal, mostra-se em norma de eficácia plena, cuja exigência independe de qualquer norma regulamentadora, garantindo a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, igual tratamento perante a lei, mas, também e principalmente, igualdade substancial ou material. Busca-se sempre uma igualdade proporcional.

A importância desse princípio para o presente trabalho é o tratamento que os jovens recebem quando são aplicadas as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Desde que cometem o ato infracional, até o momento que cumprem as referidas medidas os jovens infratores deverão ser tratados com a igualdade prevista no artigo 5º da Constituição Federal, sem qualquer tipo de distinção.

O eminente ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso cita em sua obra que as normas constitucionais têm como característica uma superioridade jurídica em relação às outras normas, ou seja, há uma supremacia constitucional, que é o postulado onde se encontra o constitucionalismo contemporâneo, onde é assegurado que nenhum ato normativo, nenhuma lei, nenhum ato jurídico pode ser validado se for incompatível com a Constituição. (BARROSO, 2015)

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 112 § 1º, dispõe que na aplicação da medida socioeducativa serão levados em conta algumas circunstâncias, como por exemplo a estrutura familiar do jovem, sua frequência escolar, seu comportamento, dentre outras. Mais adiante serão abordadas algumas decisões de magistrados que ao aplicar a medida são bem claros ao citar que pelo fato do jovem possuir um respaldo familiar será aplicado a ele uma medida mais branda, o que se mostra em desconformidade com o Princípio da Igualdade, visto que muitos jovens não tem a oportunidade de ter uma família estruturada e alguns casos nem sequer sabem quem são seus pais.

Os princípios constitucionais, principalmente após a promulgação da Constituição de 1988 possuem uma importância muito grande no sistema jurídico brasileiro, devendo sempre ser respeitados em qualquer hipóteses. Não poderão haver normas que os afrontem sob pena de serem declaradas inconstitucionais.

O ministro Luis Roberto Barroso salienta em sua obra que a atribuição da normatividade aos princípios constitucionais é um elemento essencial no pensamento jurídico contemporâneo, pois os princípios são o caminho de entrada por qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico. Ele alega que os princípios constitucionais deixaram de ser fonte secundária e subsidiária do Direito e hoje se encontram no centro do sistema jurídico, de onde irradiam por todo ordenamento, influenciando diretamente a interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral, permitindo assim a leitura moral do Direito. (BARROSO, 2015)

Portanto fica claro que as normas e princípios constitucionais são norteadores do nosso sistema jurídico e o tratamento igualitário de todos os cidadãos sem qualquer tipo de distinção deverá sempre ser respeitado, principalmente pelo fato de estar positivado na Constituição Federal, sendo assim hierarquicamente superior ao qualquer tipo de norma ou regulamento que venha a ser aplicado.

1.3 Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos ratificados pelo Brasil

Atualmente, o Brasil possui ratificado diversos tratados e convenções internacionais sobre os direitos humanos que estão em conformidade com os direitos fundamentais garantidos na nossa Constituição Federal. Todos são muito importantes

pois visam sempre o bem estar da sociedade brasileira mas tem alguns que merecem atenção especial para estudo no presente trabalho.

Dentre os diversos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil o que se mostra de grande importância é a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que entrou em vigor no ano de 1990.

Em 20 de Novembro de 1989 criou, por unanimidade, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, um documento que dispõe sobre uma série de direitos fundamentais garantidos pela criança, representando assim um vínculo jurídico a todos os Estados que a aderem. (UNICEF, 2015)

É um tratado internacional que foi ratificado por quase todos os países do mundo, não sendo aceito apenas pelos Estados Unidos da América e pela Somália.

A Convenção se define em quatro pilares fundamentais que estão interligados a todos os direitos da criança, sendo eles:

- O interesse superior da criança: A criança tem prioridade sobre todos os outros grupos sociais, sendo sempre levado em conta a situação que a favoreça.
- A não discriminação: Toda a criança, sem qualquer distinção, tem direito de desenvolver todo o seu potencial, em qualquer lugar do mundo, em qualquer momento e em qualquer circunstância.
- A opinião da criança: A voz e a opinião da criança devem ser ouvidas em todas as circunstâncias em que seus interesses estão em discussão.
- A sobrevivência e desenvolvimento: A extrema importância das garantias de serviços básicos e igualdade de oportunidades para que as crianças possam se desenvolver plenamente.

A Convenção contém 54 artigos que podem ser divididos em quatro categorias

- 1- Os direitos à sobrevivência
- 2 - Os direitos relativos ao desenvolvimento
- 3 - Os direitos de participação
- 4 - Os direitos relativos à proteção

Tais categorias são consideradas fontes do Direito da Criança do Adolescente o Direito Internacional Público, através da recepção, pelo Direito Interno, das disposições estabelecidas em tratados e convenções. Merece especial atenção o Congresso das Nações Unidas (ONU), na parte que dispõe sobre o tratamento à criança e ao adolescente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança – ONU (1989), que foi mencionada anteriormente no presente trabalho. (FIRMO, 2014)

Continuando, a autora declara que embora os direitos da criança e do adolescente tenham sido mencionados especificamente no artigo 227 do título VIII da Constituição Federal encontram-se eles intrínsecos nos demais Títulos, visto que a Constituição em todo seu texto garante o direito de cidadania sendo os adolescentes e as crianças titulares de todos esses direitos.

É imprescindível que além do Estado garantir constitucionalmente essa série de direitos e prerrogativas à criança e ao adolescente ele atue ao lado da família e em conjunto com a sociedade, criando mecanismos de ressocialização efetiva desses jovens, visto que o que a sociedade busca é efetivação concreta desses direitos que estão dispostos nas normas brasileiras.

1.4 Da possibilidade de reabilitação do adolescente

Sem dúvida alguma o principal objetivo das medidas socioeducativas é a possibilidade de reabilitação do adolescente que cometeu um ato infracional à sociedade. As medidas socioeducativas visam corrigir e reeducar o jovem para uma boa convivência com a sociedade. Nesse ponto, o papel da família e do Estado são de extrema importância pois ambos tem o dever de acompanhar esses jovens orientando-os e dando as condições necessárias para uma vida digna.

Acontece que na prática não é bem assim que funciona pois atualmente o Brasil há um índice de reincidência bastante alto em relação aos menores infratores. Atualmente há uma grande discussão em nossa sociedade sobre a redução da maioria penal de 18 para 16 anos, acontece que antes de discutirmos isso deveríamos discutir a falta de apoio financeiro que o Estado confere aos centros de reabilitação de menores infratores. O sistema é escasso, com condições precárias de higiene, alimentação e possibilidade de aprendizado aos jovens. A tutela que atualmente a criança e o adolescente encontram na legislação brasileira na prática não funciona e esses centros dificilmente recuperam o menor infrator.

Como exceção a essa atual realidade no Brasil temos a Fundação de Atendimento Socioeducativo (CASE) situada em Jaboatão/PE. Nessa unidade, que foi a vencedora do prêmio Inovare em 2014 temos um índice bastante baixo de reincidência atingindo a marca de 13% enquanto a do Nordeste chega a 54%, uma das mais altas do país de acordo com dados de 2012 do Departamento de

Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Lá os adolescentes não frequentam celas e pavilhões, todas as manhãs estudam e na parte da tarde frequentam oficinas de lazer e praticam esportes. O constante contato com o ambiente escolar e com as atividades de lazer fazem com que os jovens saiam de lá com uma outra visão, uma outra perspectiva de vida e muitas vezes até com uma profissão. O CASE tem como sua principal barreira para o seu crescimento a carência de recursos que é oferecida pelo Estado. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015)

Na unidade de reabilitação citada acima ensino escolar é realizado de acordo com eixos temáticos de aprendizagem, ou seja, um mesmo assunto da atualidade e que faça parte da realidade dos jovens e que mesmo sendo indiretamente eles tem algum tipo de convívio é usado para diferentes disciplinas. Temos, por exemplo, a questão da violência contra a mulher que foi levada às aulas de matemática, geografia, informática, dentre outros. Após o período escolar, os jovens possuem o direito de frequentar 15 atividades realizadas no espaço da escola, em salas de artes, robótica, capoeira, alfabetização, dentre outros. Uma das salas que chama os jovens têm como preferência é o espaço de montagem de cidades com blocos de encaixe. O resultado desse projeto, como demonstrado, é um baixíssimo nível de reincidência, pois no referido centro os jovens são tratados com os direitos e prerrogativas constitucionais que a nossa Carta Magna os confere, com atenção especial e voltada para a educação, sendo assim o principal caminho para ressocializá-los e fazer com que voltem à sociedade melhores do que quando cometeram os atos infracionais. (INSTITUTO BRASILEIRO DE ALTOS ESTUDOS DE DIREITO PÚBLICO, 2015)

Portanto, fica claro que nesses centros de reabilitação onde deveria ser investido o maior número de recursos localiza o problema central para a efetiva reeducação e reinserção do adolescente na sociedade. Diversos problemas como superlotação nos centros, condições extremamente insalubres, falta de uma estrutura escolar e de ensino de qualidade para os jovens, despreparo dos agentes socioeducativos que lidam diretamente com esses jovens e diversas denúncias de violências contra os internos são alguns dos problemas frequentes impossibilitando assim a devida tutela ao menor infrator.

Além dos recursos que devem ser impostos pelo Estado é de suma importância a presença da família da ressocialização do menor infrator. Muitos dos jovens ao cumprirem as medidas socioeducativas impostas pelo juiz saem desses centros e

voltam a praticar atos infracionais pois não tem uma família estruturada, um lar e pessoas ao seu redor que o orientem e mais uma vez é necessário que o Estado, através de políticas sociais acompanhe esse jovem, dando um suporte para que ele não se perca novamente.

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Portanto, o Estado é o principal responsável nas atitudes da maioria dos jovens infratores no Brasil, pois através desse estudo posso observar que as condições fornecidas por ele não são adequadas antes dos jovens cometerem algum tipo de ilícito penal, durante o cumprimento das medidas socioeducativas impostas a ele e após o cumprimento dessas medidas dando o suporte e apoio necessário para não retornar a cometer esses atos.

A conclusão que se chega é que a responsabilidade maior para a devida ressocialização do menor infrator no Brasil é do Estado, pois o mesmo não fornece as condições necessárias e os direitos e garantias fundamentais que são concedidos pela nossa Constituição Federal a criança e ao adolescente.

1.5 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)

Em 18 de janeiro de 2012 foi instituído o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), pela Lei 12.594/2012, que é destinado para regular como o Poder Público, em seus diversos órgãos, prestará o atendimento especializado ao qual os adolescentes e autores do ato infracional tem direito.

O SINASE tem como principal objetivo a efetiva implementação de uma política pública que seja especificamente destinada ao atendimento de adolescentes e os que cometem algum tipo de ato infracional, oferecendo assim alternativas de atendimento

junto aos órgãos públicos que tem o dever de dar o respaldo necessário de acordo com sua competência, devendo assim atuar conjuntamente. (BRASIL, 2012)

A Lei 12.594/2012 em seu 1º artigo cita o que constitui o SINASE e seus objetivos:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estadual, distrital e municipal, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no [art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;

e
III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

§ 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 5º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

O SINASE categoricamente tem como objetivo ordenar cada uma das atribuições legais que se destinem a efetivação das determinações judiciais relativas à responsabilização diferenciada do adolescente a quem se atribua a prática de ação em conflito com a lei. (RAMIDOFF, 2012)

O § 2º do artigo 1º da Lei do Sinase tem grande importância para o presente trabalho, pois cita os objetivos da medida socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O inciso I cita a marca ideológica da lesividade e demonstra um cunho repressivo-punitivo, o que por muitos é caracterizado como um retrocesso. O incentivo à reparação é decorrente da denominada “Justiça Restaurativa” que não se confunde com as maneiras de “mediação. (ROSA, 2011)

Já no inciso II são citadas a integração social e a garantia dos direitos individuais e sociais que já são abordadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e que dependem de interpretação e principalmente conhecimento dos operadores do Direito.

No inciso III do § 2º do art. 1, da Lei 12.594/2012 é demonstrada a desaprovação da ação conflitante com a lei que não poderá se constituir uma desaprovação do adolescente, ou um juízo moral do jovem. (RAMIDOFF, 2012)

Além de ser instituído pela Lei 12.594/2012 o SINASE também é regido pelos artigos referentes à socioeducação do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Resolução 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e pelo Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (Resolução 160/2013 do CONANDA). (BRASIL, 2015)

A Lei 12.594/2012 concebeu um plano individual de atendimento aos adolescentes que cumprirem medidas socioeducativas de prestação de serviços a comunidade, ou de liberdade assistida, ou de semiliberdade, ou de internação. As medidas socioeducativas de advertência e de obrigação de reparar dano não caberão a aplicação de plano individual de atendimento. O plano individual além de envolver o grupo familiar do adolescente envolve também as equipes técnicas das entidades que elaboram pareceres de como o adolescente vêm se desenvolvendo no cumprimento dessas medidas. (Ramidoff, 2012)

Continuando, o autor informa que o plano individual de atendimento deverá conter os resultados da avaliação interdisciplinar, as atividades de integração social que o adolescente desenvolver juntamente com as de capacitação profissional, os objetivos que o jovem infrator deve atingir, a integração com o núcleo familiar e as medidas de atenção a saúde do adolescente e destaca:

Art. 8º - Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O plano/projeto individualizado permite um acompanhamento maior do ente ressocializador, o aproximando mais do adolescente, podendo assim observar como está sendo os seus resultados, suas atitudes e como vêm enfrentando a medida socioeducativa que lhe foi aplicada. Mais uma vez observamos que o objetivo maior

do Estado é ressocializar o jovem infrator, por isso são elaboradas todas essas políticas públicas que visam o acompanhamento do adolescente.

Na teoria o plano individual se mostra em concordância com os direitos e garantias fundamentais que o adolescente possui no ordenamento jurídico brasileiro e cabe ao Estado reforçar e qualificar essa equipe técnica de acompanhamento, distribuindo os recursos necessários para a capacitação desses profissionais.

CAPÍTULO IV

DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO (PIA)

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo adolescente;

III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e

VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

A atenção especial à saúde do Adolescente que se encontra em cumprimento de algum tipo de medida socioeducativa, também está contemplada na nova legislação, equiparando-se, assim, às normas de referência destinadas aos profissionais, do Sistema Único de Saúde (SUS) e do SINASE, enquanto providências destinadas à proteção integral como por exemplo, sofrimento mental, entorpecentes e o álcool. Outra importante modificação é a capacitação do adolescente para o trabalho, isto é, para o exercício de algum tipo de atividade laboral lícita que passa a ser especificamente regulamentado através das figuras legislativas especiais que regulamentam os cursos de formação profissional e de aprendizagem. (RAMIDOFF, 2012)

Sistemas como o SINASE mostram que, através de seu órgão legislativo o Estado vem tentando regulamentar por meio de leis, estatutos e resoluções o sistema jurídico brasileiro que diz respeito à criança e o adolescente e hoje temos uma legislação que de certa forma vem se consolidando, o problema está na sua devida aplicação pois os recursos são escassos como temos visto no decorrer do presente trabalho.

Chega-se a conclusão de que a nova legislação, por si só, não tem como objetivo alterar os pragmatismos que estão em índices de efetivação significativos. A série de princípios e regras ainda se encontram em uma garantia formal e não material, de que o atendimento especial socioeducativo deve respeitar o Adolescente como sujeito de direito que se encontra na condição humana peculiar de desenvolvimento e necessita de todo cuidado e proteção amparados pelas nossas normas.

2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE

2.1 O ato infracional

As medidas socioeducativas são uma espécie de resposta do Estado, aplicada pela autoridade competente que será a judiciária, ao adolescente que cometeu algum tipo de ato infracional. Embora possuam aspectos sancionatórios e coercitivos, não se trata de penas ou castigos, não está visando punir o jovem infrator, mas sim lhe conferir oportunidades de inserção em processos educativos que, se casa sejam bem aplicados, resultarão na construção ou reconstrução de projetos de vida que o mantenham fora da prática de atos infracionais e, conseqüentemente os levando a uma vida digna. (AQUINO, 2015)

O Ato infracional é o ato que atenta as leis, aos princípios e aos direitos da sociedade que é cometido ou por adolescentes ou por crianças. Só será considerado ato infracional se aquela determinada conduta corresponder a uma hipótese legal que determine algum tipo de sanção ao seu autor. No caso de ato infracional cometido por criança (até 12 anos), deverão ser aplicadas as chamadas medidas de proteção. Caso tenha que se aplicar as medidas de proteção o órgão responsável pelo atendimento é o Conselho Tutelar. Já o ato infracional que foi cometido por adolescente entre 12 e 18 anos deve ser investigado pela Delegacia da Criança e do Adolescente que deverá encaminhar o caso ao Promotor de Justiça que terá a prerrogativa de aplicar uma das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo o ECA o ato infracional é a conduta da criança ou do adolescente que pode ser descrita como contravenção penal ou crime. (AQUINO, 2015)

Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 103 considerar ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, vale destacar que o critério de reprovação do ato ilícito cometido pelo adolescente é diferente do que o cometido pelo adulto sendo assim diferente o conceito de ato infracional e de crime, tendo em vista que o jovem ainda se encontra em estado de formação e precisa de atenções especiais como educação, proteção e sanções quando necessário que lhe façam aprender para que tenha uma vida digna quando adulto. Pelo fato do adolescente ter um juízo de reprovação menor do que o adulto o primeiro tem como sanção o cumprimento de alguma das medidas socioeducativas elencadas no rol taxativo previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (MARINHO, 2011)

A falta de educação, de estrutura e de oportunidade que o Estado deixa de oferecer aos jovens brasileiros são as principais causas da criminalidade hoje no nosso país. A prática de um ato tido com infracional, na sua grande maioria é tido como uma ação inconsciente, podendo-se afirmar que uma parcela mínima de jovens tinha a consciência do que realmente decidiam quando desencadeavam a sua ação conflitante com a lei. E que o Estado deixa com que os jovens sem grandes oportunidades e sem expectativas na vida optem pelo caminho do crime e só depois que cometem esses ilícitos que buscam com que eles tenham uma outra visão da vida através dessas medidas socioeducativas. Ao meu ver o amparo do Estado deveria ser anterior a prática desses crimes cometidos por menores. É muito difícil nos depararmos com menores que tem uma condição de vida melhor entrarem para o mundo do crime logo cedo. A maioria deles não tem uma estrutura mínima que deveria ser proporcionada pelo Estado e por isso hoje o Direito, os doutrinadores e os estudantes devem avaliar se essas medidas socioeducativas estão sendo bem aplicadas, se são eficiente e se os menores infratores aprendem com ela não retornando para o mundo do crime. (RAMIDOFF, 2005)

2.2 Quais as Medidas Socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e como funcionam

As Medidas Socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente são:

- I. Advertência – é uma repreensão verbal feita pelo juiz e poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Precisa ser assinada pelo adolescente (art.115 do ECA).
- II. Obrigação de reparar o dano – se o ato infracional tratar de danos ao patrimônio, o juiz pode determinar que o adolescente devolva a coisa, indenize ou compense, por outra forma, o prejuízo da vítima (art.116 do ECA);
- III. Prestação de serviço à comunidade (PSC) – consiste na realização de tarefas gratuitas, em instituições assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos, bem como em programas comunitários ou governamentais (art.117 do ECA). As tarefas devem ser atribuídas de acordo com a aptidão do adolescente, compreendendo, no máximo, oito horas semanais, não podendo prejudicar a frequência à escola e/ou a jornada de trabalho. O cumprimento dessa medida não deve exceder seis meses.
- IV. Liberdade assistida (LA) – deve ser aplicada sempre que for a medida mais adequada para acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente (art. 118 do ECA). É uma forma de o adolescente ser responsabilizado pelo delito que cometeu sem necessitar do afastamento do lar, da escola e do trabalho. Durante o cumprimento da medida, o adolescente fica sob a supervisão de

um orientador (“pessoa capacitada para acompanhar o caso e esta poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento”- art. 118, §1º ECA).

V. Semiliberdade – possibilita ao adolescente a realização de atividades externas, independente da autorização judicial. É normalmente aplicada como transição do meio aberto, uma forma de progressão de regime que beneficia aqueles que já se encontram privados de liberdade e que ganham direito a uma medida mais favorável. Neste regime é obrigatória a escolarização e a profissionalização conforme art.120 do ECA.

VI. Internação - constitui medida privativa de liberdade, e deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes. Está sujeita ao princípio da brevidade e excepcionalidade, levando-se em consideração a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Em nenhuma hipótese o prazo máximo para internação excederá 3 anos. Quando atingido esse limite, o adolescente pode ser liberado ou colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida.

As medidas socioeducativas de Semiliberdade e Internação serão aplicadas aos adolescentes que cometerem atos infracionais considerados mais graves, pois são medidas de privação da liberdade do jovem infrator, porém de acordo com o Artigo 110 do Estatuto da Criança e do Adolescente nenhum adolescente será privado da sua liberdade sem o devido processo legal.

A autoridade competente para julgar e impor as medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente é o juiz da Vara da Infância e da Juventude. O Ministério público poderá sugerir qual medida acha adequada para o caso concreto, já o Conselho Tutelar aplica apenas as medidas protetivas.

Vale destacar que o juiz não é obrigado a aplicar as medidas socioeducativas, mesmo o ato infracional sendo considerado grave e comprovada sua materialidade e autoria e ao meu ver nesse ponto já começam a aparecer alguns motivos para a ineficácia dessas medidas. A regra em geral é aplicação das medidas em meio aberto, entretanto se o ato infracional do menor infrator for muito grave poderá ser-lhe concedida as medidas em meio fechado (semiliberdade e internação).

O grande problema é que não existe uma relação direta entre a prática do ato infracional e a medida que deve ser aplicada. Será imposta a medida que o juiz julgar mais adequada ao adolescente devendo ele ter condição de cumpri-la. O juiz poderá levar em conta diversos fatores como comportamento, frequência escolar, personalidade, se o adolescente possui família entre outros fatores, ou seja, nem sempre o menor infrator que comete o mesmo ato infracional que o outro receberá a mesma punição, o que fere o princípio da igualdade.

Os três fatores como a capacidade do adolescente para cumprir a medida, gravidade e as circunstâncias do delito mostram-se como instrumentos de ponderação para a aplicação das medidas socioeducativas, que devem estar de acordo com a doutrina da proteção integral na medida em que deve haver a escolha da medida adequada, possibilitando assim a devida ressocialização que deve ser oferecida ao adolescente. (LIMA E MINADEO, 2012)

De acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores o prazo máximo para que se possa punir os jovens infratores é de quatro anos, ou seja, prescreverá em quatro anos. (GOMES, 2015).

Vejamos o julgado abaixo do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ECA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SÓCIO-EDUCATIVA. CÁLCULO A PARTIR DO LIMITE MÁXIMO DE 03 (TRÊS) ANOS PREVISTO NO ART. 121 DO ECA PRESCRIÇÃO QUE SE VERIFICA A PARTIR DA PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA AO CRIME EQUIVALENTE AO ATO INFRACIONAL PRATICADO, COM A REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL À METADE COM BASE NO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1."A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas", enunciado da Súmula n.º 338 do Superior Tribunal de Justiça.2. É cediço que em inúmeros precedentes, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o entendimento de que à míngua da fixação de lapso temporal em concreto imposto na sentença menorista, a prescrição somente deve ser verificada a partir do limite máximo de 03 (três) anos previsto no art. 121§ 3.º da Lei n.º 8.0697. Diante da pena máxima cominada em abstrato ao crime de rixa, 02 (dois) meses de detenção, o prazo prescricional, nos termos do que estabelece o art. 109, inciso VI, do Estatuto Repressivo, é de 02 (dois) anos que, reduzido pela metade, a teor do art. 115, do Código Penal, passa a ser de 01 (um) ano.8. Ordem concedida para reconhecer a prescrição da pretensão socioeducativa em relação ao Paciente.

2.3 A (in)eficácia das Medidas Socioeducativas e a discussão sobre a redução da maioria penal

As Medidas Socioeducativas objetivam ressocializar o menor infrator para a convivência social, porém é necessário que para isso ele cumpra satisfatoriamente as medidas, inserindo-o na sociedade com novos ideais e perspectivas, de modo a se tornar um adulto habilitado para conviver de maneira produtiva em seu meio sócio familiar. A ressocialização que se pretende conseguir através das medidas socioeducativas visa a integração do menor ao mundo social, familiar e escolar.

A distinção básica e que orienta a natureza jurídica das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente é principalmente

seu caráter educativo-pedagógico, não constituindo assim uma sanção e sim uma reabilitação do menor infrator.(RAMIDOFF, 2005)

Hoje em dia uma grande discussão sobre a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos é debatida no Brasil, pois a sociedade reclama na impunidade aos jovens infratores. Creio que o Estatuto da Criança e do Adolescente teoricamente é muito bom, porém não é cumprido como deveria. A falta de investimento faz com que esses Centros de Reintegração do menor infrator não sejam eficazes, pois falta estrutura em todos os sentidos aos jovens. A sociedade não conhece o ECA, ela conhece a forma com que os menores infratores são tratados e como eles voltam para a sociedade. Muitos são reincidentes e voltam ao mundo do crime, justamente por não ter esse amparo necessário e que devia lhe ser oferecido muito antes de cometerem esses atos.

A comissão especial que analisa a proposta de redução da maioridade penal aprovou o parecer apresentado pelo relator, seguido assim a Proposta de Emenda Constituição (PEC) para o plenário da Câmara dos Deputados, devendo lá ser votado, porém o atual Governo Brasileiro é contra a proposta de redução da maioridade penal devendo assim haver ainda diversos embates sobre essa discussão. Originalmente o referido relatório previa a redução da maioridade penal para todos os crimes, mas o documento foi alterado e agora restringe a maioridade penal aos crimes hediondos e outros delitos de maior gravidade. A proposta de Emenda a Constituição não precisa de sanção presidencial devendo ser aprovada em dois turnos tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal. (PRAZERES, 2015)

O respeitado doutrinador Dr. Luiz Flavio Gomes entende que a tese da redução da maioridade penal (hoje fixada em dezoito anos) é incorreta, insensata e inconsequente. Diz também que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não conta com razoabilidade quando fixa um único limite máximo de internação (três anos) como regra geral e inflexível. Essas duas posturas extremadas devem ser evitadas. Para ele embora conte com forte apoio popular, a proposta de redução da maioridade penal para 16 anos ou menos deve ser refutada, em razão sobretudo da sua ineficácia e insensibilidade. Se os presídios são reconhecidamente faculdades do crime, a colocação dos adolescentes neles (em companhia dos criminosos adultos) teria como consequência inevitável a sua mais rápida integração nas bandas criminosas organizadas. Os dois grupos que mais amedrontam hoje o Rio de Janeiro e São Paulo

(Comando Vermelho e PCC) nasceram justamente dentro dos nossos presídios. (GOMES, 2015)

Quanto a eficácia das medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente o autor diz que para o menor com grave desvio de personalidade e que tenha causado a morte intencional e violenta de alguma pessoa, não parece haver outro caminho senão o do tratamento especializado que poderá ser agregado ao art. 112 do ECA, concluindo que, quando absolutamente necessário e razoável, devem ser extrapolados os limites de três anos de internação ou dos 21 anos de idade, mas salienta que ainda faltam investimentos e decisões políticas e sociais que possam proporcionar ao jovem pautas de valores aceitáveis.

O 13º Encontro do Fórum Nacional da Justiça Juvenil, reuniu no ano de 2013 diversos juízes de direito que são especialistas na atuação na área da criança e do adolescente divulgou a “Carta de Vitória em Defesa da Responsabilidade” aonde reconheceram que a sociedade necessita de punições mais severas aos adolescentes infratores mas a redução da maioridade penal não seria a melhor alternativa. O documento diz que há uma excessiva carga de vingança pública, que requer urgentemente uma solução para o fim da violência e impunidade e a sociedade acha que essa medida irá ser suficiente para que isso o que aconteça, o que de acordo com os magistrados não será. O documento também cita que há uma tentativa de desviar o foco dos verdadeiros problemas que ocorrem com o jovem no Brasil. (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2015)

Portanto, de um lado os defensores da redução da maioridade penal dizem que um adolescente de 16 anos já tem plena consciência do que está fazendo, pois a sociedade evoluiu com o passar dos anos e hoje uma pessoa com 16 anos já tem total conhecimento das leis e da sociedade em que vive, sabendo assim diferenciar o que é correto e o que é ilícito. Eles citam também que um adolescente que comete crimes hediondos e graves delitos ficam no máximo 3 anos internados gerando assim uma impunidade ao infrator, pois um pessoa com 18 anos ou mais ao cometer crimes semelhantes pode pegar até 30 anos de prisão. Já os que não defendem a redução da maioridade penal dizem que ao colocar esses jovens encarcerados com presos “comuns” eles não serão ressocializados, pois ao conviver com esses indivíduos e com as condições precárias dos presídios brasileiros eles tendem a sair de lá pior do que entraram.

Os juízes da Vara da Infância e da Juventude se mostram contrários a redução da maioria penal, dizendo que a sociedade clama por uma segurança pública de qualidade, mas não é com essa medida de urgência que iremos resolver esses problemas.

O presidente da Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e Juventude, Renato Rodvalho Escusel diz o seguinte à respeito da discussão da redução:

O debate sobre a redução da maioria penal está num viés equivocado. O que existe é um maior clamor de segurança pública e reduzir a maioria não adianta em nada. Quando se fala que mais de 83% da população é favorável à redução, na verdade vemos que 83% está querendo é mais segurança pública, uma polícia mais equipada e mais qualificada, o combate à corrupção.

Mais uma vez o Estado se mostra responsável por toda essa ineficácia da ressocialização dos criminosos, pois se os presídios não tem as condições necessárias para uma vida digna do preso, se são considerados verdadeiras escolas do crime a principal culpa é do Estado, devido a falta de recursos financeiros que são enviados a esses locais, a falta de acompanhamento. As condições são visivelmente precárias levando assim a uma série de problemas que temos que enfrentar para tentarmos achar uma solução para esses problemas que estão diretamente ligados a falta de ação do governo brasileiro.

Mesmo os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas tem seu direito à educação positivado nas normas brasileiras e o seu mesmo dentro dos centros de reabilitação devem ser submetidos a ambientes escolares, como cita o artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Com a análise da eficácia das medidas socioeducativas da legislação atual podemos constatar se estão sendo eficientes para ressocializar o adolescente infrator, ou se estão oferecendo chances reiteradas de persistir na criminalidade dada a sua relativa brandura. Vale frisar também que ao administrar as medidas socioeducativas, o Juiz da Infância e da Juventude não analisa apenas às circunstâncias e à gravidade do delito, mas também, às condições pessoais do adolescente, sua personalidade, suas referências familiares e sociais, bem como a sua capacidade de cumpri-la. Ao meu ver esse é um fator negativo quando se vai analisar a eficácia dessas medidas, pois o caráter discricionário com que o juiz as aplica é muito grande e leva em consideração vários fatores. Então para alguns a pena é imposta de um jeito e para outros menores infratores que cometeram as vezes o mesmo ato infracional não. Além de não termos como saber se realmente as Medidas Socioeducativas descritas no ECA são eficazes ou não.

As Medidas precisam ser realmente aplicadas, da forma como dispõe o referido Estatuto. O Estado precisa dar o suporte necessário, principalmente financeiro para que esses jovens sejam reintegrados a sociedade de maneira com que dentro dos Centros Reeducaçãoais aprendam outra realidade, adquiram conhecimentos culturais, estudem, tenham oportunidades e acompanhamento do Estado após cumprirem as medidas.

Porém esse caráter educativo-pedagógico não vem se mostrando eficaz, visto que o Estatuto da Criança do Adolescente na prática ainda deixa muito a desejar, pois não é cumprido como deveria e é notório o alto índice de reincidência e a crescente inserção de menores em atos infracionais. Posto isto, alguns questionamento devem ser feitos: Os resultados das aplicações das medidas atuais são satisfatórios? As

medidas devem ser alteradas? O problema está apenas na falta de cumprimento do ECA? O menor infrator é devidamente ressocializado?

Pelo fato do Estatuto da Criança e do Adolescente conter medidas mais brandas, não intimida o infrator e nem demais criminosos que se utilizam daqueles para contribuir na criminalidade. A título de exemplo temos o artigo 121, parágrafo terceiro da referida lei, que faz previsão quanto ao adolescente em conflito com a lei, “Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos”. Vale ressaltar que esta medida corresponde a cada ato infracional grave e já se encontra em discussão na Câmara dos Deputados pois já existe uma bancada de deputados que querem aumentar o tempo do período máximo da medida socioeducativa de Internação.

2.4 As Medidas Socioeducativas em meio aberto e em meio fechado e sua eficácia

Como citado anteriormente as medidas socioeducativas que poderão ser aplicadas aos adolescentes são: Advertência; Obrigação de reparar o dano; Prestação de Serviços à Comunidade; Liberdade Assistida; Semiliberdade e Internação.

Dentre essas medidas as que são executadas em meio aberto estão a Advertência, Obrigação de Reparar Dano, Prestação de Serviços à Comunidade e a Liberdade Assistida sendo a Semiliberdade e a Internação em meio fechado.

A medida de Advertência prevista no inciso I do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente é a mais branda dentre elas tratando apenas de uma repressão do magistrado ao adolescente, para que ele não volte a cometer qualquer outro tipo de ato infracional. Já a Obrigação de Reparar Dano tem como condão o fato do adolescente restituir ou ressarcir o dano que causou, podendo também ser aplicada aos responsáveis do adolescente.

A Liberdade Assistida e a Prestação de Serviços à Comunidade são medidas socioeducativas que estão previstas nos artigos 112, 117, 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A autoridade judiciária será competente para decidir se essas medidas serão aplicáveis no caso concreto. A Liberdade Assistida será adotada sempre que o objetivo será de acompanhar, auxiliar e orientar o jovem infrator que está cumprindo a medida, e tem como seu prazo mínimo o período de seis meses,

podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, considerando a avaliação da equipe técnica de acompanhamento, e o Ministério Público. Já a Prestação de Serviços à Comunidade tem como escopo uma responsabilização ao adolescente infrator por meio de tarefas que poderão ser desenvolvidas e hospitais, escolas, dentre outros estabelecimento do tipo, assim como os programas governamentais. Esses espaços permitem ao adolescente atividades de interesse público.

O regime de Semiliberdade é uma medida restritiva de liberdade mas possibilita que o jovem autor do ato infracional faça atividades durante o dia, tornando obrigatória sua frequência escolar.

Aplicam-se à Semiliberdade os princípios da brevidade e excepcionalidade previstos no Artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (BARATTA, 2015)

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

A Semiliberdade pode também ser aplicada como regime inicial, como forma de evitar o confinamento total do infrator, educando em uma instituição, ou como forma de progressão para os que já estavam cumprindo uma medida de internação. Essa medida se equipara a medida do regime semiaberto e tem como sua essência a possibilidade do infrator frequentar ambientes de aprendizado, como a escola, durante o dia evitando assim o seu confinamento total, podendo ainda ser colocado em uma situação de liberdade assistida caso cumpra devidamente sua medida, progredindo assim de regime e caso descumpra as regras que são impostas poderá ser assim ser colocado em um regime mais gravoso que será o de internação. (COSTA, 2015)

Já a medida de internação é a mais rigorosa a ser imposta do rol das elencadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo uma forma de privação total da liberdade do jovem infrator.

Essa medida também está sujeita aos princípios que norteiam a Proteção Integral, sendo eles os da excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar do adolescente em desenvolvimento. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente a privação da liberdade também pode ser colocada como forma de

punição ao adolescente que desrespeitar as obrigações a ele imposta no cumprimento de uma medida mais branda.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Muito se discute sobre a eficácia dessas medidas e o que se pode observar no decorrer do presente estudo é que o índice de reincidência dos jovens infratores ainda é bastante alto, o que gera diversas discussões como por exemplo o atual debate sobre a redução da maioria penal no Brasil.

3 DO CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS

3.1 A apuração do ato infracional e o que é levado em consideração na aplicação das Medidas Socioeducativas?

Como vimos no decorrer do presente trabalho as Medidas Socioeducativas tem como objetivo ressocializar o adolescente e não possuem o caráter punitivo, por isso há uma discricionariedade maior do juiz da Vara da Infância e da Juventude no momento em que são aplicadas as medidas.

Antes do adolescente passar por audiência e se for o caso receber a aplicação de uma Medida Socioeducativa haverá a apuração do ato infracional, a partir do momento em que existir a suspeita, o flagrante ou algum tipo de notícia a autoridade competente deverá começar a tomar as providências cabíveis.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que haverá três fases para a apuração do ato infracional:

1 – Fase Policial – Nela o adolescente é apreendido, devendo ser a família do jovem informada sobre o ocorrido e o adolescente sobre seus direitos. A liberação do adolescente só ocorrerá se o ato infracional praticado não for considerado de natureza grave. Se os responsáveis do adolescente comparecerem e o ato praticado por ele for considerado leve eles assinaram um termo de compromisso de que levarão o jovem sempre que o Ministério Público solicitar.

2 – Fase Ministerial – A fase ministerial dará início com a oitiva informal do adolescente, devendo o Ministério Público optar pela remissão, arquivamento ou representação, onde o MP irá definir se internará o adolescente provisoriamente ou não.

3 – Fase Judicial – Nessa fase o juiz recebe a representação, designa a audiência e decide sobre o cabimento da internação provisória, não podendo o adolescente ficar internado provisoriamente por mais de 45 dias, de acordo com o art. () do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda na fase judicial o Ministério Público poderá sugerir qual medida socioeducativa acha mais adequada para cada caso, cabendo ao juiz da Vara da Infância e da Juventude decidir olhando alguns aspectos, pois não existe uma relação direta (PROBLEMATIZAÇÃO) entre a prática do ato infracional e a medida que deverá ser aplicada. Deverá ser levado em conta o perfil do adolescente, seu comportamento, sua frequência escolar, seu convívio com a família, que lugares frequenta dentre outros aspectos que demonstram uma margem bastante alta para o juiz decidir sobre qual medida aplicar.

Muitas das vezes os adolescentes cometem o mesmo ato infracional e as medidas aplicadas a eles são diferentes pois são levados em conta todos esses fatores citados acima. O adolescente que não tem uma base familiar forte, não possui estudo, mora em lugares considerados perigosos convivendo assim diretamente com bandidos não receberá a mesma medida que um adolescente de classe média que estudou em boas escolas, tem um convívio diário com os pais e recebe subsídios necessários deles para uma vida social digna.

É o que trataremos a seguir a respeito do princípio da isonomia/igualdade assegurado na nossa Constituição Federal de 1988 pois ao levar em conta todos esses fatores há uma lacuna na nossa legislação que favorece a ineficácia das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do adolescente visto que no momento da aplicação das medidas há uma discricionariedade muito grande por parte do magistrado pois não há uma norma específica tipificando o delito e a sanção que deverá ser imposta ao jovem infrator.

3.2 O Princípio da Igualdade frente à aplicação das Medidas Socioeducativas

Como abordado no início do trabalho, ao aplicar uma medida socioeducativa são considerados alguns fatores que influenciam diretamente sobre qual medida será concedida ao jovem infrator, o que pode ocasionar um descumprimento por parte do magistrado ao princípio constitucional da igualdade.

O presente trabalho visa botar o princípio da igualdade frente a discricionariedade do juiz nas aplicações das medidas socioeducativas da criança e do adolescente, visto que o magistrado ao decidir sobre qual norma aplicará no caso concreto leva em conta diversos fatos como a família, a educação, o lugar em que o jovem vive, se frequenta o ambiente escolar dentre outros aspectos o que faz como que nem sempre os jovens que cometem atos infracionais iguais recebam a mesma punição podendo gerar assim uma desigualdade e em certos casos uma injustiça na aplicação concreta dessas medidas socioeducativas.

A subjetividade que é concedida ao juiz na aplicação nas medidas socioeducativas aos menores infratores é bastante grande, o que pode favorecer alguns jovens e conseqüentemente prejudicar outros. O Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado pela maioria dos doutrinadores um dos melhores mundialmente no que diz respeito a proteção aos jovens que cometem atos infracionais, porém, além de não ser cumprido como deveria e ele possui algumas

lacunas, gerando assim um leque de opções em que o magistrado pode aplicar em cada caso.

Como sabemos, não há hierarquia entre princípios no nosso ordenamento jurídico mas temos o Princípio da Igualdade como um dos pilares do nosso sistema, pois dele derivam vários outros princípios.

Então temos como principal análise no presente trabalho verificar se há uma arbitrariedade do magistrado, botando a aplicação das medidas socioeducativas frente ao Princípio da Igualdade consagrado no artigo 5 da nossa Carta Magna.

A pergunta a se fazer é: E o adolescente que não possui estrutura familiar? Que não teve condições de frequentar uma escola? Que foi criado em uma comunidade que por negligência do Estado possui um índice de criminalidade altíssimo? Além de nunca ter tido oportunidade alguma na vida irá ter que cumprir uma medida socioeducativa mais severa do que o adolescente que possui uma base familiar sólida, frequentou boas escolas, tem sempre a família ao seu lado para orientá-lo ?

Diante disso serão abordadas algumas decisões que exemplificam essa diferença de tratamento de acordo com a condição do menor infrator.

A primeira delas é um Acórdão proferido pela 4ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 03/09/2014 que teve como objeto de julgamento a Apelação Criminal de número 10620130005932001 MG interposta por J.L.C.F que teve como Relator o Desembargador Júlio César Gutierrez.

O adolescente foi representando pela prática do ato infracional previsto no artigo 157 parágrafo segundo, inciso II do Código Penal, visto que em 20/02/2013 subtraiu mediante grave ameaça, com uso de arma de fogo, coisa alheia móvel consistente no valor de R\$800,00. Na sentença proferida pelo juiz de primeiro grau, recebeu como sanção a medida socioeducativa de internação. A defesa, não conformada com a decisão interpôs Apelação requerendo uma medida socioeducativa mais branda.

Vejamos a ementa do Acórdão¹ abaixo:

¹ Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/138447785/apelacao-criminal-apr-10620130005932001-mg>>. Acesso em: 9 ago. 2015

PENAL - ECA - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO - MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA - INTERNAÇÃO - MEDIDA EXACERBADA - ADOLESCENTE QUE CONTA COM ESTRUTURA FAMILIAR E EDUCACIONAL SÓLIDA - FATO ESPORÁDICO - ALTERAÇÃO DA MEDIDA - LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - INSUFICIÊNCIA - SEMILIBERDADE - ADEQUAÇÃO. - Conquanto a prática de ato infracional mediante violência ou grave ameaça à pessoa justifique a adoção de medidas socioeducativas mais rigorosas, a sua aplicação requer um exame casuístico, avaliando-se as condições subjetivas do menor a fim de se adequar a melhor medida a cada caso concreto dentre a liberdade assistida, a semiliberdade ou a internação. - Considerando que o ato infracional análogo ao roubo majorado é de gravidade considerável, mas as condições do menor - que nunca antes havia se envolvido na prática de qualquer ato infracional e que conta com estrutura familiar sólida e está regularmente matriculado em escola de ensino fundamental - autorizam a imposição de uma medida socioeducativa mais branda, adequada é a semiliberdade a qual, ao mesmo tempo em que leva o menor a refletir sobre o ato praticado, possibilita a continuidade dos estudos e do trabalho e o convívio social e familiar.

Como observado o recurso foi parcialmente provido e a medida socioeducativa de Internação foi alterada para a semiliberdade, como dispõe o artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Relator reconheceu que o ato infracional cometido pelo adolescente é de natureza grave, mas ao avaliar que o jovem possui um respaldo familiar e tendo sido esse um fato isolado em sua vida reduziu a sanção imposta a ele.

Cabe observar que o próprio artigo 122 do Estatuto da criança e do Adolescente prevê que caso o ato seja praticado mediante grave ameaça a medida de Internação poderá ser aplicada, porém o Relator, que teve seu voto acompanhado pelo outros dois Desembargadores da Turma, considerando o reforço de vínculo social e familiar e a possibilidade de ressocialização decidiram aplicar a medida socioeducativa de semiliberdade ao adolescente, citando que o mesmo era criado pelos seus avós, tendo um forte vínculo afetivo com eles. O jovem se comprometeu em não cometer mais esse tipo de ato e obedecer seus avós.

Diante do presente caso, vejamos o artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
 I - advertência;
 II - obrigação de reparar o dano;
 III - prestação de serviços à comunidade;
 IV - liberdade assistida;
 V - inserção em regime de semiliberdade;
 VI - internação em estabelecimento educacional;
 VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Fica claro no § 1º do referido artigo que o magistrado tem o respaldo da norma para levar em consideração todos os fatores demonstrados acima na aplicação da medida. Porém a crítica do presente trabalho é exatamente nesse sentido, visto que as normas infraconstitucionais são subordinadas aos princípios e regras constitucionais e nem todos os jovens em conflito com a lei possuem esse vínculo familiar o que gera uma espécie de desigualdade no recebimento da sanção imposta pelo juiz. (BARROSO, 2015, p. 233)

Em um primeiro momento, quando o magistrado considera a estrutura familiar do jovem como forma de diminuir a sanção que seria aplicada ao adolescente visualiza-se uma forma de proteção ao jovem, ressocialização ou até mesmo uma segunda oportunidade para que não cometa mais um ato infracional, o problema está quando há decisões em que os magistrados fundamentam que como o autor da prática infracional mora na rua, não tem respaldo familiar, ou mora em ambiente perigoso a melhor medida a ser aplicada é a de internação, ferindo assim o princípio da igualdade. A falta de respaldo familiar e dos direitos que são garantidos aos adolescentes que não foram tutelados pelo Estado não são culpa do jovem.

A seguir será abordada uma decisão em sentido contrário, em que os magistrados decidem pela internação do adolescente infrator.

Trata-se de um adolescente que praticou o crime previsto no artigo 33, caput, da lei 11.343/2006 pois trazia consigo substâncias ilícitas, tais como crack, cocaína e maconha, além da quantia de R\$ 28,00 que foi apreendida em sua carteira.

O menor infrator já havia sido condenado à cumprir medida socioeducativa de Internação em sentença de primeiro grau, com fulcro no artigo 112, inciso VI da Lei 8069 e sua defesa inconformada com tal decisão interpôs Apelação Criminal à instância superior, pugnando por uma medida mais branda, tal como liberdade assistida ou semiliberdade.

O Acórdão foi proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 12/06/2012 e teve como Relator o Desembargador Claudio Tavares de Oliveira Junior. O presente recurso foi desprovido. O Relator

alegou em sua decisão que a medida mais adequada para a reeducação do adolescente seria a de Internação, pois ela estaria afastando o jovem de um ambiente de marginalização e tendo por consequência um elevado risco social.

Vejamos a decisão do TJ-RJ²

ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11343/2006. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, APLICANDO AO ADOLESCENTE A MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INCONFORMISMO DA DEFESA, PUGNANDO PELA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE OU LIBERDADE ASSISTIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO APELO Fatos Menor infrator que praticou ato análogo ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11343/2006 porque trazia consigo, para fins de comercialização e venda, 24,28 (vinte e quatro gramas e vinte e oito centigramas) de "maconha", e 0,52 g (cinquenta e dois centigramas) de "crack" e "maconha". Também foi apreendida com o representado a quantia de R\$ 28,00 (vinte e oito) reais em espécie. Na mesma operação e na companhia de outros inimputáveis, o adolescente foi apreendido de posse de 115,20 gramas (cento e quinze gramas e vinte centigramas) de pó branco identificado como cloridrato de cocaína. Sentença que julgou procedente a representação ministerial para aplicar ao adolescente a medida socioeducativa de internação, com supedâneo no art. 112, inciso VI, da Lei 8069, a ser cumprida no CAI/Baixada. A natureza das medidas socioeducativas previstas no ECA não guarda correspondência com a das penas anunciadas no Código Penal, porquanto destinam-se aquelas à reeducação do adolescente, sendo desprovidas de caráter punitivo. Medida socioeducativa que se reputa a mais adequada para afastar o adolescente do ambiente propício à marginalidade e, por conseguinte, do acentuado risco social e pessoal a que estivera submetido, o que está em consonância com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema. Desprovido do recurso

O adolescente foi enquadrado no crime de tráfico de drogas e apesar de não ser o mesmo delito citado na primeira decisão exposta no presente trabalho (roubo majorado) em que o adolescente bota em risco eminente a vida da vítima por ameaçá-la com arma de fogo, os magistrados, tanto na sentença quanto no acórdão alegam que a medida de Internação se mostra mais segura para o adolescente do que sua liberdade, visto que o ambiente em que convive o proporciona um acentuado risco.

A condição social em que esse adolescente se encontra é devido a qualidade de vida que o Estado o proporcionou. O ambiente propício a marginalidade como

² Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115229190/apelacao-apl-22407325420118190021-rj-2240732-5420118190021>>. Acesso em: 9 ago. 2015

citado na decisão é uma negligência do Estado. Quando o adolescente se depara com um ambiente cujo o índice de marginalidade é enorme, o tráfico de drogas constante, não tem estudo de qualidade, não vive de forma digna o próprio Estado que é o culpado por essa situação. Mais uma vez vejamos o disposto no caput do artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Se o Estado não oferece aos jovens as condições que lhe são asseguradas por lei e as condições básicas de vida como o Judiciário pode puni-los privando-os de sua liberdade alegando que a melhor solução para afastar os riscos sociais e pessoais do jovem é a medida de Internação e para outros adolescentes que não precisaram do amparo do Estado por na maioria das vezes terem uma condição financeira mais favorável, um respaldo familiar, educação em ensino particular, aplicar uma pena mais branda? Onde está o Princípio da Igualdade na aplicação dessas medidas?

A medida socioeducativa de Internação é a mais rigorosa dentre as que estão dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser aplicadas em casos excepcionais, como dispõe o artigo 121 do ECA:

Seção VII Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. [\(Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012\)](#) [\(Vide\)](#)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

~~§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.~~

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. ([Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012](#)) ([Vide](#))

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Pelo fato de ser uma medida excepcional os critérios que deverão ser levados em consideração na decisão devem avaliar se o jovem causa algum risco a sociedade, o seu nível de periculosidade, a reincidência na prática do ato infracional e não as condições sociais do jovem e principalmente botar os jovens em conflito com a lei em condições igualitárias principalmente quando tais condições forem objeto de negligência do Estado quando deveriam ser garantidas.

A terceira e última decisão apresenta neste trabalho de pesquisa também trata-se de uma Apelação Criminal, de número 00036811820158190011 RJ 0003681-18.2015.8.19.0011 interposta pela defesa do jovem infrator na Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A Relatora do Acórdão foi a Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra, tendo o julgamento ocorrido no dia 22/09/2015.

Trata-se de um adolescente que cometeu ato infracional previsto no artigo 37 da Lei 11.343/2006, pois o Ministério Público alega que o jovem colaborava, como informante, facilitando assim o tráfico de drogas na região da “Boca do Mato”, localizada em Cabo Frio/RJ.

A defesa do adolescente postulou a improcedência da representação e subsidiariamente uma medida socioeducativa mais branda, pois tinha sido aplicado a ele a medida socioeducativa de Internação. Vale salientar que o adolescente confessou que estava portando rádio transmissor e alegou que entrou no “mundo” do tráfico para adquirir bens materiais.

A Relatora citou em sua decisão que as circunstâncias da apreensão somadas com os depoimentos dos policiais não restaram dúvidas de que o adolescente contribuía, como informante, para o tráfico de drogas na região. Diante disso a eminente Desembargadora manteve a representação contra o jovem.

No teor de sua decisão a juíza também é clara ao citar que será aplicada a medida mais severa presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (internação), não somente pelo fato do adolescente ser reincidente, mas pelo fato de não ter um respaldo familiar, assim como não frequentar o ambiente escolar e não possuir um trabalho.

Vejamos a decisão do TJ/RJ³:

APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 37 DA LEI 11.343/06. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MSE DE INTERNAÇÃO. INCONFORMISMO DA DEFESA QUE POSTULA A IMPROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO. SUBSIDIARIMANTE, A IMPOSIÇÃO DA MSE MAIS BRANDA. 1 - No caso sub examine, a materialidade e a autoria do ato infracional análogo ao delito de colaborar, como informante, para o tráfico de drogas imputado ao representado encontram-se positivadas no AAAPAI, no registro de ocorrência, no auto de apreensão, no laudo de exame em material e na prova oral coligida aos autos sob o crivo do contraditório, notadamente, nas declarações dos policiais responsáveis pela apreensão. Adolescente que, em juízo, permaneceu calado. Contudo, em sede de Relatório Social admitiu que, no dia dos fatos, portava o rádio transmissor, apreendido, alegando, para tanto, ter entrado para o tráfico com o intuito de adquirir bens pessoais. Assim sendo, considerando as circunstâncias da apreensão, somadas aos depoimentos firmes e precisos dos policiais militares, incontestemente a certeza de que ele colaborava, como informante, para a prática do tráfico de drogas na localidade da "boca do mato". Dito isso, mantém-se a procedência da representação em desfavor do adolescente. 2 - Medida socioeducativa de internação aplicada, não somente em razão da reiteração no cometimento de atos infracionais, mas por se revelar a mais ajustada às condições pessoais do representado, na medida em que não possui respaldo familiar, não se encontra matriculado em estabelecimento de ensino e não trabalha. Precedentes Jurisprudenciais. 3- RECURSO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vale fazer um paralelo desse último caso com o primeiro que foi exposto no presente trabalho. No primeiro caso o adolescente cometeu um roubo com emprego de arma de fogo e teve sua pena reduzida pelo fato dos magistrados entenderem que o jovem possuía um respaldo familiar de seus avós e esse tinha sido um caso isolado em sua vida. No terceiro e último caso apresentado o jovem não portava qualquer tipo de arma de fogo e nenhum entorpecente foi encontrado com ele. Ele foi enquadrado no crime previsto no artigo 37 da Lei de Drogas, tendo colaborado como informante para o tráfico, sendo apreendido com ele apenas um rádio transmissor. Porém as circunstâncias que os juízes podem considerar, previstas no Estatuto da Criança e do

³ Disponível em: < <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/236652564/apelacao-apl-36811820158190011-rj-0003681-1820158190011>>. Acesso em: 14 ago. 2015

Adolescente, tais como frequência escolar, respaldo familiar e vida social foram determinantes para a aplicação das sanções impostas a eles. O primeiro jovem oferecia um risco muito maior a sociedade ao se utilizar de arma de fogo e subtrair bens de pessoas inocentes, mas o magistrado deixou bem claro na decisão que daria uma nova oportunidade de ressocialização aplicando-o uma medida socioeducativa mais branda. Já o jovem citado no terceiro caso é morador da chamada Boca do Mato, localizada na cidade de Cabo Frio/RJ e que é conhecida por ser um local perigoso, onde o tráfico de drogas é intenso, ou seja, o meio social que o adolescente vive, que não tem a proteção que é devida pelo Estado já se mostra um ambiente que não é ideal para nenhum cidadão. Como sempre conviveu em um ambiente marginalizado, que não possui as condições necessárias de uma vida social digna que lhe é garantida pela Constituição Federal o adolescente, assim como muitos outros, acabou se envolvendo nesse meio do tráfico. Como se não bastasse o fato do Estado não lhe proporcionar as condições mínimas de uma vida digna, como uma moradia segura, uma educação de qualidade, oportunidades de trabalho o adolescente pega uma sanção mais dura por não possui nada disso.

Foram mostrados apenas alguns exemplos no presente trabalho, mas são inúmeras as decisões nesse sentido e o que por sua natureza já é frágil, como os jovens que não tiveram a sorte de ter um respaldo familiar adequado, não receberam o apoio necessário do Estado, estudo de qualidade, moradia, bem estar social, se torna ainda mais frágil quando as medidas socioeducativas aplicadas a eles são mais severas do que os que se encontram em sua frente na sociedade, com uma família ao lado, com estudo e pessoas qualificadas para orientá-los e mostrar realmente quais caminhos deverão seguir.

Sobre a importância dos princípios constitucionais, o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso (2015) cita em sua atual obra a discricionariedade compreende-se na formulação de juízos de conveniência e oportunidade, e se caracteriza por possuir uma liberdade de escolha dentro de um círculo que foi pré-traçado pela norma.

A definição de eficácia interpretativa dos princípios alegando que os valores das normas deverão ser fixados a partir dos princípios constitucionais, funcionando estes como vetores da atividade do intérprete, principalmente nas normas jurídicas que possuem mais de uma possibilidade interpretativa, que é o caso do presente trabalho. (BARROSO, 2015, p. 358)

O Princípio da Igualdade disposto no artigo 5 da Constituição Federal deverá ser encontrado tanto na formação dos jovens brasileiros quanto no momento na aplicação da sanção que ele venha eventualmente receber, assim como o artigo 227 da Constituição que prevê o amparo necessário para o crescimento da criança e do adolescente.

A família tem o dever, juntamente com a sociedade e com o Estado, de assegurar os direitos fundamentais da criança, e do adolescente, além de coloca-los a salvo de todo o tipo de negligência, exploração, violência e discriminação. (SILVA, 2011)

Porém, vivemos em um país que muitos jovens são abandonados pelos pais, vivem em condições precárias moram em ambientes perigosos e convivem diariamente com o perigo e a insegurança, tendo isto como uma realidade em sua rotina.

Como em todo sistema jurídico deverá haver uma jurisprudência uniforme, com decisões justas, independente da condição de vida que é levada pelo adolescente, e a fundamentação do presente trabalho vem justamente no artigo 5 da Constituição Federal. Um país justo e um ordenamento jurídico seguro deverá ter decisões uniformes.

A Constituição Federal encontra-se hoje no núcleo do sistema jurídico brasileiro, de onde irradia sua força normativa, que detém supremacia material e formal, funcionando como parâmetro de validade das normas infraconstitucionais e de todo sistema. (BARROSO, 2015)

Destaca-se então a importância do respeito aos princípios constitucionais, principalmente no momento da regularização de uma norma infraconstitucional, que deverá obedecer as diretrizes dos princípios, observando seus valores.

Nesse Trabalho de Conclusão de Curso pude acompanhar diversas decisões muito diferentes dos magistrados devido a essa enorme discricionariedade no momento da imposição das medidas que o Estatuto da Criança e do Adolescente concebeu aos nosso juízes. Isso é prejudicial não só para os jovens infratores sem estrutura familiar mas como para o nosso ordenamento em um todo, pois gera uma insegurança jurídica e um poder desnecessário aos magistrados que são considerados nosso intérpretes da Lei.

Outro princípio que nos ajudou a ter embasamento no presente trabalho é o Princípio da Segurança Jurídica que também é encontrado implicitamente em diversos

artigos na nossa Constituição e tem como objetivo preservar a justa expectativa das pessoas em relação ao processo. (DANTAS, 2013)

Violar um princípio é muito mais grave do que ferir uma norma qualquer. O desrespeito ao princípio implica ofensa não só apenas a um específico dispositivo obrigatório, mas a todo um ordenamento de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, visto que o princípio constitucional se encontra no núcleo do sistema jurídico, e ao feri-lo haverá uma subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão da sua estrutura mestra. (MELO, 1999)

Como mencionado pelo autor acima é indiscutível o valor normativo que os Princípios Constitucionais representam, devendo sempre serem respeitados, pois o cumprimento deles que nos garante essa segurança jurídica citada anteriormente e a confiança do cidadão em que será aplicada a ele uma sanção justa quando ferir alguma regra, sanção esta que deverá ser imposta a todos que cometerem o mesmo ato ilícito.

A doutrina constitucional moderna é quase unânime ao reconhecer a normatividade dos princípios constitucionais. Não se pode negar que os princípios constitucionais são normas que integram a constituição ao lado das regras constitucionais, merecendo o mesmo respeito e igual tratamento. (MIRANDA, 2000)

Ao lado dos princípios constitucionais expressos, nós também temos os chamados princípios constitucionais implícitos, compondo e integrando o ordenamento jurídico. Estes também são normas constitucionais com incontestável eficácia. (MIRANDA, 2000)

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar se há realmente uma discricionariedade concedida aos magistrados no momento da aplicação das medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente e se os critérios que são levados em conta pelos juízes na imposição da medida são prejudiciais aos jovens que não possuem uma estrutura familiar adequada. Buscou-se melhor entendimento através de uma pesquisa bibliográfica, documental e através das próprias decisões, botando-as de frente com o Princípio da Igualdade positivado em nossa Constituição Federal.

No primeiro Capítulo foi feita uma apresentação sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que atualmente é a principal norma utilizada no que diz respeito aos menores no Brasil. É evidente que o ECA visa uma maior proteção as crianças e aos adolescentes brasileiros, porém no decorrer da pesquisa observamos que sua aplicação não é feita como deveria. Muitos doutrinadores entendem que é um dos melhores Estatutos que existem mundialmente, porém faltam políticas públicas, apoio do Estado, principalmente financeiro para que ele realmente funcione porque os recursos ainda são escassos.

Ainda no Capítulo 1 foi demonstrado como foram as primeiras garantias que os jovens receberam no ordenamento jurídico brasileiro. A mudança entre a Doutrina da Situação Irregular que era aplicada na época do Código de Menores para a da Proteção Integral foi um marco de grande importância no que diz respeito a proteção e tutela do menor infrator no Brasil. A Doutrina da Proteção Integral é a principal fonte utilizada no Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir desse momento os jovens começaram a ser tratados como sujeitos de direito, recebendo assim garantias e tutelas maiores na nossa legislação.

Foi disposto, ainda no primeiro Capítulo, o Princípio Constitucional da Igualdade e sua importância no nosso sistema jurídico. Foi observado que os princípios constitucionais possuem uma supremacia constitucional e são hierarquicamente superiores as normas infraconstitucionais. Através desse importante princípio foi realizado um paralelo sobre como ele é utilizado no que diz respeito ao jovem infrator.

Ainda no Capítulo inicial foram analisados também os principais Tratados e Convenções sobre Direitos Humanos ratificados pelo Brasil e demonstrado como eles

foram importantes para a modernização do nosso sistema jurídico e tutela aos menores, tratando-os de forma especial e com a devida proteção.

No mesmo Capítulo foi abordado o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que funciona na execução das medidas socioeducativas tendo como objetivo a implementação de uma política pública para o atendimento dos adolescentes. Foi observado que é um sistema que irá agregar muito no que diz respeito ao atendimento dos adolescentes que sofrem as medidas socioeducativas, com diretrizes e princípios muito bem elaborados, porém também é necessário mais apoio financeiro do Estado, para que mantenham o sistema em funcionamento de acordo com o que sua Lei dispõe.

No segundo capítulo foram abordados os atos infracionais, o que são e quais são as hipóteses legais previstas e observamos que o critério de reprovação do ato ilícito cometido pelo adolescente é diferente do que o cometido por um adulto, sendo levado em consideração uma série de fatores, como o estado de formação, o que é fundamental pois o jovem necessita de uma atenção especial do estado e de uma tutela maior.

Logo em seguida foram demonstradas as medidas socioeducativas em espécie, observando a particularidade de cada uma e como funcionam. É nítido que elas possuem um caráter de ressocialização do menor infrator, porém não deixam de ter um caráter punitivo também. As medidas em meio aberto são mais brandas e tem o condão de demonstrar ao jovem que ele cometeu um ato ilícito para que ele não reitere aquela prática. Já as medidas em meio fechado são mais severas visto que a liberdade de locomoção do jovem é privada em parte ou em todo e são aplicadas aos delitos mais graves.

No que diz respeito a ineficácia das medidas socioeducativas, foi constatado no presente estudo que o índice de reincidência ainda é bastante alto e aí entramos na frequente discussão sobre a se a redução da maioridade penal seria uma solução ou não. Com a presente pesquisa foi concluído que essa é uma forma de demonstração de insatisfação e insegurança da sociedade mas ao analisar o contexto em geral fica claro que a solução não está em reduzir a idade penal e sim em enfrentar os problemas que foram deixados ao longo do tempo pelo Estado. Problemas como falta de educação, falta de inclusão social, moradia, qualidade de vida e bem estar social. Isso são direitos constitucionais não só dos jovens como de toda a sociedade brasileira e que não são observados por nosso governantes. Com a redução da

maioridade penal estaremos escondendo os nossos reais problemas que precisam ser solucionados.

O Capítulo 3 explorou mais a fundo o objeto do presente projeto de pesquisa. Por meio de várias pesquisas e análise das decisões dos magistrados é possível observar que o Estatuto da Criança e do Adolescente concebe aos juizes a oportunidade de levar em conta inúmeros fatores antes de aplicar uma medida socioeducativa.

Dentre esses fatores estão a estrutura familiar, a frequência escolar, o ambiente social em que o jovem vive, se o lugar em que reside é considerado perigoso ou não, quais são as pessoas com quem costuma se relacionar, sua perspectiva para o futuro, se é reincidente ou não, dentre outros.

A conclusão que se chegou foi de que é de responsabilidade do Estado o bom funcionamento de todos esses fatores. É garantia constitucional do cidadão uma educação de qualidade, um ambiente social seguro e saudável, uma moradia de qualidade, inserção social, além de oportunidades de trabalho e o direito de viver em paz com suas famílias.

Pois bem, como podemos aplicar uma sanção mais branda ao jovem que possui uma condição social ou financeira mais favorável, um ensino escolar particular de qualidade, mora em lugares mais seguros e tem a proteção dos pais e aplicar uma medida socioeducativa mais severa a aquele jovem que mora na rua, que convive com o perigo diariamente, que o Estado nunca acolheu, nunca deu oportunidades, alegando que é melhor ele sofrer uma medida de internação do que ter uma medida menos severa que não retire sua liberdade?

Concluiu-se então que há uma dupla negligência do Estado. É dever do Estado, positivado na Constituição Federal a garantia de todos esses fatores citados acima, mas já que eles não são garantidos de fato na prática é justo que ao impor uma sanção para quem desrespeitou as normas, que todos os jovens, sem distinção de cor, sexo, raça ou condição social recebam a mesma medida de acordo com o delito praticado.

Foi entendido ao final do presente trabalho que há sim uma discricionariedade dos magistrados que é dada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente na hora de decretar sua decisão. Fatores como os apontados acima só beneficiam os jovens que tem uma condição de vida e financeira mais favorável e aqueles jovens abandonados pelo Estado continuarão sendo prejudicados. Que se tenha respeito pelo menos ao

Princípio da Igualdade e que no momento da decisão que pode retirar a liberdade de um jovem esse princípio prevaleça.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Criança e Adolescente**: o ato infracional e as medidas socioeducativas, Âmbito Jurídico. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414>. Acesso em: 12 jun. 2015.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Redução da maioria é equívoco, dizem juízes das varas de infância**. Disponível em: <<http://novo.amb.com.br/?p=20752>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA UNIÃO. **Princípio Constitucional da Igualdade**. Disponível em: <<http://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>>

BARATTA, Alessandro. **Regime de semiliberdade**. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/eca-comentado-artigo-120livro-2---tema-regime-de-semiliberdade>>. Acesso em 13 jun. 2015.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **Carta de 1988 é um marco contra a discriminação**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Modelo inovador garante menor índice de reincidência criminal de jovens em Pernambuco**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62380-modelo-inovador-garante-menor-indice-de-reincidencia-criminal-de-jovens-em-pernambuco%29>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: 01 jun. 2015.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: 04 jun. 2015.

_____. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 01 jun. 2015.

_____. Secretaria de Direitos Humanos. **Crianças e adolescentes**: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-medidas-socioeducativas/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase-1>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

BRASÍLIA. Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes Juventude. **Coordenação do Meio Aberto**. Disponível em: <<http://www.crianca.df.gov.br/subsis/gema-gerencia-de-prestacao-de-servicos-a-comunidade-e-liberdade-assistida.html>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/san jose.htm>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Semiliberdade**. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/semiliberdade-17001>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

DANTAS, B. Direito fundamental à previsibilidade das decisões judiciais. **Revista Justiça e Cidadania**, Edição 149, jan. 2013.

FIRMO, Maria de Fatima Carrado. **A Criança e o Adolescente no ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Direitos das crianças**. Disponível em: <<http://www.unicef.pt/artigo.php?mid=18101111&>>. Acesso em 13 jun. 2015.

GOMES, Luiz Flávio Gomes. **Eu e 93% da população somos a favor da redução da maioria penal”, diz juiz da infância da BA**. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121931855/eu-e-93-da-populacao-somos-a-favor-da-reducao-da-maioridade-penal-diz-juiz-da-infancia-da-ba>>. Acesso em: 11 jun. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ALTOS ESTUDOS DE DIREITO PÚBLICO. **Ressocialização**: modelo inovador premiado “Case” Jabotão. Disponível em: <<http://www.altosestudios.com.br/?p=53643>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

LIMA, João de Deus Alves de; MINADEO, Roberto. Ressocialização de menores infratores: Considerações críticas sobre as medidas socioeducativas de internação. **Revista Liberdades**, n. 10, maio/ago., 2012. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/127-ARTIGO>. Acesso em: 15 jun. 2015.

MARINHO, Herrick. **Crime X ato infracional**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/crime-x-ato-infracional/67715/>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

MELLO, Celso A. Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **APR: 10620130005932001 MG**. 4ª Câmara Criminal. Relator: Júlio Cezar Guttierrez, 03 set. 2014. Disponível em: <

<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/138447785/apelacao-criminal-apr-10620130005932001-mg>>. Acesso em: 09 ago. 2015.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 4.ed. [s.n.]: Coimbra Editora, 2000. Tomo II.

PRAZERES, Leandro. **Sob protesto, comissão aprova reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos**. Disponível em: <
<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/06/17/sob-protesto-e-forte-seguranca-comissao-aprova-reducao-da-maioridade-penal.htm>>. Acesso em 17 jun. 2015.

RAMIDOFF, Mario Luiz. **SINASE**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **SINASE: princípios, regras e critérios**. Disponível em: <
<http://marioluizramidoff.jusbrasil.com.br/artigos/121934885/sinase-principios-regras-e-criterios>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2ª Câmara. **APL nº 22407325420118190021 RJ 2240732-54.2011.8.19.0021**. Relator: Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior. Rio de Janeiro, 12 de junho de 2012. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115229190/apelacao-apl-22407325420118190021-rj-2240732-5420118190021>>. Acesso em: 9 ago. 2015

_____. 7ª Câmara Criminal. **APL: 00036811820158190011 RJ 0003681-18.2015.8.19.0011**. Relator: Des. Maria Angélica Guimaraes Guerra Guedes. Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2015. Diário da , 25 set. 2015. Disponível em: < Acesso em: 9 ago. 2015

ROSA, Alexandre Moraes. **Introdução Crítica ao Ato Infracional: princípios e garantias constitucionais**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil, Adolescente e o Ato Infracional**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SILVA, José Luiz Mônaco da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente: 852 perguntas e respostas**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.15, n. 101, jun. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583&revista_caderno=14>. Acesso em: 15 set. 2015.